

**ÀO ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório n. 0029/2022**

**Edital de Pregão n. 0010/2022**

A **ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 00.816.905/0001-34, com Endereço na R 7 DE SETEMBRO, 53, SALA 03, centro, Laurentino – Santa Catarina, que neste ato regularmente representado por seus procuradores, procuração em anexo, VEM, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.730.988/0001-59.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

A Recorrente apresentou o Recurso Administrativo na data de 18 de fevereiro de 2022, sexta feira, sendo que o prazo iniciou no próximo dia útil, ou seja, dia 21 de fevereiro, desta forma o prazo a contrarrazão está em curso.

## BREVE RESUMO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

O município de Xanxerê – SC, realizará durante os dias 30 de abril a 08 de maio de 2022 a **EXPO FEMI 2022**, exposição conhecida a nível federal, com expectativa de atrair mais de 150 mil pessoas, conforme mencionado na imprensa, <https://clicrdc.com.br/categoria-geral/expofemi-2022-e-lancada-oficialmente/>.

Visando o bom atendimento do público presente na EXPO FEMI 2022 a Comissão Central Organizadora (CCO), lançou Processo Licitatório n. 0029/2022, Edital de Pregão n. 0010/2022, como o objetivo de contratar uma empresa para fornecer bebidas alcoólicas e não alcoólicas, EXCETO Chopp artesanal, para atender os expositores.

Visando o bom andamento da feira a CCO, elaborou um edital exigindo que a empresa que ganhasse a licitação tenha condições de atender a feira, como já ressaltando com mais de 150 mil pessoas, incluindo nas exigências documentos que comprove que a empresa vencedora tenha condições de atender esse público com apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e outros documentos.

A empresa ora recorrente foi desclassificada pela Comissão de Licitação, qual entendeu assertivamente que a empresa não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto da licitação.

Foi totalmente coerente a Comissão de Licitação ao desclassificar a empresa **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, uma vez que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, não condiz com o objeto do edital, e muito menos comprova que a empresa tem condições de atender um evento do porte da **EXPOFEMI 2022**.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalho

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*

O TCU já se manifestou pela validade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, conforme súmula 263, vejamos:

#### **SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto a CCO está amparada na lei em exigir o Atestado de Capacidade Técnica, ressaltando mais uma vez a grande quantidade de público previsto na feira.

Superado a questão da validade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, resta explicar o que se entende por atestado de capacidade técnica e quais os requisitos obrigatórios que devem ter.

Atestado de capacidade técnica é um documento emitido por outra empresa ou órgão público, **sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado.**

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o **fornecedor licitante já tenha prestado serviços.**

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

O atestado deverá conter informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da empresa licitante.

**Também é necessário destacar detalhes do serviço ou bem fornecido, data da prestação ou fornecimento, quantidades, qualificações e outras informações relevantes, com o intuito de provar que o fornecimento foi efetuado de forma satisfatória.**

No caso em concreto, ou seja, o suposto atestado de capacidade técnica não traz nenhum evento que a empresa recorrente tenha realizado, ademais, salta aos olhos a empresa que forneceu esse suposto atestado, uma vez que atesta uma questão que não é a realidade, uma vez que não tenha fornecido em nenhum evento para a empresa ora recorrente, pelo menos não juntou nenhum documento que prove ao contrário.

Neste sentido está correto o posicionamento da comissão de licitação em inabilitar a empresa, visto que não atende os requisitos do edital de licitação.

Outro ponto levantado que inabilita a recorrente, é referente ao não cumprimento do item 12.9 do edital de licitação, vejamos o que diz:

12.9. No caso do proponente ser distribuidor, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 deste edital;

A recorrente juntou uma declaração fornecida pela empresa **DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** onde atesta que a empresa recorrente é uma empresa idônea e possui condições de atender o evento EXPOFEMI 2022, no que diz respeito aos itens 4.4 e 4.5 do edital de licitação.

Vejamos o que se refere os itens 4.4 e 4.5:

4.4. O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas diferentes de cerveja branca;

4.5. O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, **oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado; (grifo nosso).**

**O documento apresentado pela empresa recorrente não atende a exigência do edital de licitação, uma vez que foi fornecido por empresa que não produz refrigerante gaseificado, conforme observa no cartão CNPJ da empresa que forneceu o documento, vejamos:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.748.537/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/03/2010
NOME EMPRESARIAL DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DALLA CERVEJARIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 11.13-5-02 - Fabricação de cervejas e chopes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD EMCA 015	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.819-000	BAIRRO/DISTRITO EXPANCAO INDUSTRIAL E COMERCIAL	MUNICÍPIO CORDILHEIRA ALTA	UF SC

Observa que a FÁBRICA DALLA CERVEJARIA, empresa que forneceu o atestado/declaração para a empresa recorrente atender a EXPOFEMI 2022, não produz refrigerante, logo não cumpriu o item 12.9 do edital.

**Fica a pergunta como uma fábrica que não produz refrigerante pode fornecer um atestado de um produto que ela não produz ou comercializa?**

**Logo o referido documento não deve ser aceito, inclusive devendo ser instaurado procedimento para investigar a empresa que forneceu o documento, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal.**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

No recurso a empresa recorrente alega que é excesso de formalismo, que deve ser considerada apta a atender o evento.

Correto está a decisão que inabilitou a empresa, um evento desse porte e num curto período de tempo tem que ser atendido por empresa que detém a capacidade de atender o evento, que reflete diretamente no interesse da administração pública.

Não se deve levar em conta somente a questão financeira como a recorrente tenta requer, onde alega que deve se preservar o interesse da administração pública por conta que ela teria dado a melhor oferta.

Muito pelo contrário a diferença entre as propostas foi de somente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), onde a recorrente deu o lance de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e a empresa Antharys ofertou o valor de R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais).

Cumpré ressalta que o melhor interesse da administração pública foi atendido, onde o edital de licitação previa o valor mínimo de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), assim vai receber mais de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), a mais do previsto em edital.

Outro ponto a ser esclarecido diz respeito a alegação da empresa recorrente, que alega que o contrato juntando com a empresa ADRIANO BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, supre a necessidade do

atestado/declaração exigido no item 12.9 do edital, mais uma vez sem razão a recorrente.

**O edital é claro que a empresa deve fornecer o atestado/declaração do fabricante, e a empresa ADRIANO BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, não é fábrica dos produtos e nem representa os Fabricantes, logo não deve ser aceita a tese da recorrente.**

Conclui dessa forma, que as exigências previstas no edital de licitação não é excesso de formalismo, e sim selo para que o evento ocorra da melhor maneira possível e atender todo o público presente.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, conforme motivos **explanados, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D - Requer que seja instaurado procedimento para investigar a empresa **DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** que forneceu o documento, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal.

P. Deferimento.

Coronel Vivida, 23 de fevereiro de 2022.

**THIAGO DE ALMEIDA FRIGO**

**OAB/PR 97.982**

**RAFAEL SONAGLIO**

**OAB/PR 76.462**